



PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2003, de
autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o § 2º do
artigo 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.*

RELATOR: Senador JOÃO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2003, do Senador Valdir Raupp, que altera o § 2º do artigo 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e tem o objetivo de permitir que os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) possam ser operados por bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito.

O art. 1º do projeto dá nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, estabelecendo que, a critério do banco administrador, os recursos do FNO possam ser repassados a bancos oficiais, bancos privados ou cooperativas de crédito, que atendam aos requisitos do art. 9º da mesma lei.

De acordo com esses requisitos, as instituições devem ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil e possuir capacidade técnica comprovada e estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor enfoca a necessidade de proporcionar maior acesso aos recursos do FNO a pequenos agricultores que vivem em áreas mais remotas da Amazônia. Caso as cooperativas e bancos privados pudessem receber recursos do FNO e funcionassem como instituições administradoras, isso ampliaria a “capilaridade” dos recursos entre os micro e pequenos empresários.



Em suma, a aprovação da modificação proposta daria maior capilaridade aos financiamentos do FNO, beneficiando a economia da Região Norte.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Posteriormente, em face da aprovação do Requerimento da Senadora Lucia Vânia, ela foi encaminhada, antes, ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, onde foi aprovado parecer pela rejeição.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 146, de 2003, encontra-se de acordo com os ditames da Constituição Federal, com as regras regimentais do Senado Federal e atende a princípios de boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, reconhecemos que a iniciativa trata de assunto pertinente, ao propor a ampliação da rede de instituições para operar o FNO. Entretanto, devemos observar que o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, ao ser alterado pela Lei nº 10.177, de 2001, passou a permitir que os bancos administradores repasssem recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001).

Assim sendo, a modificação proposta pelo projeto já se encontra na lei, de forma inclusive mais ampla, uma vez que abrange os três Fundos Constitucionais de Financiamento e não apenas o FNO.

Dessa forma, apesar do grande mérito da proposta, cumpre notar que a iniciativa do Senador Valdir Raupp, válida e relevante quando da sua



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO TENÓRIO

apresentação, está hoje prejudicada, uma vez que contempla uma modificação que já se encontra acolhida na Lei nº 7.827, de 1989.

Em consequência, a matéria tratada pelo PLS nº 146, de 2003, perdeu oportunidade, ficando o projeto prejudicado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2003, com base no art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator